



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA LONDRINA, Nº 83 - FONE/FAX: (043) 472-5255 - CEP 86880-000 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

## LEI 029/97

**SÚMULA:** Dispõe sobre o uso de Herbicidas Hormonais no Município de Ariranha do Ivaí e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:**

### LEI

**Art. 1º** - Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados da composição química de sal dimetilamina do ácido 2,4 - diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenociacéticos, nos limites da extensão territorial do Município de Ariranha do Ivaí.

**Art. 2º** - Fica proibido, nos termos desta Lei, o uso do herbicida referido no artigo anterior, no período compreendido entre os meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, nos limites da extensão territorial do Município de Ariranha do Ivaí.

**Art. 3º** - Compete ao serviço de Saneamento de Vigilância Sanitária ou a Servidor Público Municipal designado para a respectiva finalidade, proceder a fiscalização e recepcionar as denúncias oriundas do descumprimento dos termos desta Lei.

**Art. 4º** - O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, implicará nas seguintes sanções administrativas, independentes das ações cíveis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente:

I - pela primeira autuação, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por hectare pulverizados;

II - pela segunda autuação, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por hectare pulverizado;

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º 178 Pág: 08

Edição de 20/10/97

Emunor L. F.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA LONDRINA, Nº 83 - FONE/FAX: (043) 472-5255 - CEP 86880-000 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

III - pela terceira autuação, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare pulverizado.

§ 1º - Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Prefeito Municipal, expondo suas razões de defesa.

§ 2º - Responderá solidariamente às sanções aplicadas, o profissional ou técnico que autorizar aplicação de herbicida em desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º - Provido o recurso, o Auto de Infração será anulado, caso contrário, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º - Considera-se como responsável pela aplicação, ou proprietário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

**Art. 5º** - As infrações aos termos desta Lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao Representante do Ministério Público da Comarca, para que tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano ambiental, caso tenha ocorrido.

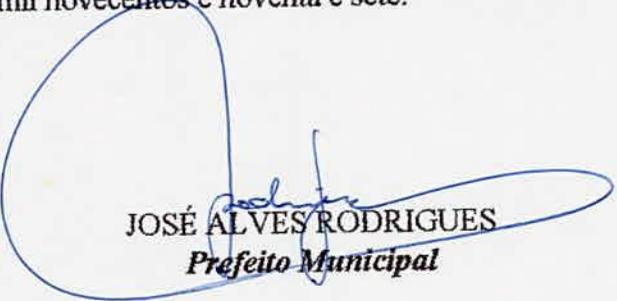
**Art. 6º** - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade dos termos desta Lei, poderão requerer cópias dos Laudos e Autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

**Art. 7º** - Poderá o chefe do Poder Executivo Municipal, caso mostre-se necessário, regulamentar a aplicação desta Lei, por Decreto.

**Parágrafo Único** - Os valores das multas serão atualizados anualmente, por Decreto do Poder Executivo, pela variação acumulada de cadernetas de poupança.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos nove dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e sete.

  
JOSÉ ALVES RODRIGUES  
Prefeito Municipal